

MINISTERIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NR.10620/000.349/91-91

ACORDAO NR. 106-06.001

Sessão de :10 de novembro de 1993

Recurso nr. 103.657 - IRPJ - EXS: DE 1988 e 1989

Recorrente :PARAUTO - PARACATU AUTOMOVEIS LTDA.

Recorrida :DRF EM CURVELO /MG

DFSL

IRPJ - ARBITRAMENTO DO LUCRO - E cabível o arbitramento do lucro quando se declara resultado operacional sem reunir condições materiais de comprová-lo, por ausência de escrituração na forma das Leis comerciais e fiscais. Recurso não provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por PARAUTO - PARACATU AUTOMOVEIS LTDA.

ACORDAM os Membros da Sexta Camara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 10 de novembro de 1993.


JOSE CARLOS GUIMARÃES

- PRESIDENTE E RELATOR


VISTO EM: IONE TEREZA ARRUDA MENDES
SESSÃO DE: 24 MAR 1995

- PROCURADORA DA FAZENDA NACIONAL

MINISTERIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NR.10620/000.349/91-91

ACORDAO NR. 106-06.001

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: MARIO ALBERTINO NUNES, LUCIANA MESQUITA SABINO DE FREITAS CUSSI, MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES (SUPLENTE CONVOCADA) e JOSE GERALDO ROSA (SUPLENTE CONVOCADO). Ausentes justificadamente: FAUZE MIDLEJ, LUIZ AUGUSTO BITTENCOURT, AQUILES RODRIGUES DE OLIVEIRA e WILFRIDO AUGUSTO MARQUES.



MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PROCESSO NR.10620/000.349/91-91
ACORDAO NR. 106-06.001

Recurso n.: 103.657

Acórdão n.: 106-06.001

Recorrente: PARAUTO - PARACATU AUTOMOVEIS LTDA.

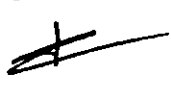
R E L A T O R I O

Parauto - Paracatu Automóveis Ltda, empresa inscrita no CGC sob o nr. 23.153.570/0001-17, domicílio fiscal à Rua Joaquim Martinho, 605 - Paracatu - MG, recorre a este colegiado objetivando seja declarada a nulidade do lançamento (Auto de Infração às fls. 01 a 06) pelas Razões Preliminares expostas às fls. 114 a 118 ou, pelas Razões de Mérito (fls. 118 a 123), seja o processo baixado em Diligências para que se cumpra, novamente, as verificações solicitadas às fls. 96 - letras a) e b).

A exigência fiscal contida no processo decorre de Ação Fiscal empreendida junto à empresa recorrente relativamente ao IRPJ dos exercícios 1987, 1988 e 1989.

O termo de continuação nr. 01 (fls. 02) anexo ao Auto de Infração - descreve as circunstâncias que levaram a fiscalização ao Arbitramento do Lucro (ex. 1987 e 1988) e a tributação pelo Art. 405 (RIR/80) relativamente ao exercício de 1989 - Leio-o em sessão.

Intimada em 09/10/91 (AR - fls. 87) a autuada solicita prorrogação do prazo para impugnação, sendo-lhe concedido prazo até 22/11/91. Tempestivamente a apresenta Impugnação (fls. 89), onde concorda com o arbitramento no exercício 1986 e solicita "nova revisão na contabilidade", alegando "ter em mãos o Livro Diário dos exercícios de 1988 e também ter os documentos comprobatórios das atividades comerciais do ano base de 1988".



MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PROCESSO NR.10620/000.349/91-91
ACORDAO NR. 106-06.001

Antes de decidir, a DRF/Curvelo optou por realizar diligências junto à autuada, para verificar os aspectos descritos no despacho do Serviço de tributação às fls. 96. Leio-o em sessão.

Da diligência realizada em 18/02/92, resultou o Termo de Verificação Fiscal às fls. 99. Leio-o em sessão.

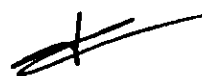
A autoridade julgadora de primeira instância, através da Decisão nr. 10620-032/92, após registrar que a exigência relativa ao exercício de 1987 foi transferida para outro processo (face o reconhecimento das exigências pela autuada), julgou procedente a ação fiscal e determinação o prosseguimento da cobrança.

A Decisão "a quo" (fls. 102/107) está assim ementada:

"LUCRO ARBITRADO - A autoridade tributária arbitrará o lucro das pessoas jurídica, que servirá de base de cálculo do imposto, quando o contribuinte, sujeito a tributação com base no lucro real, não mantiver escrituração na forma das leis comerciais e fiscais ou deixar de elaborar as demonstrações financeiras de que trata o artigo 172 do Regulamento do Imposto de Renda (DL. 1.648/78, art. 7o. e artigo 399, I do Regulamento do Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto 85.450/80)".

Cientificada da Decisão em 09/06/92, (AR às fls. 110), a empresa autuada interpôs recurso ao Primeiro Conselho de Contribuintes em 08/07/92 (fls. 112 a 124) cujo inteiro teor leio em sessão. A recorrente apresentou, também, cópias reprográficas de diversos documentos (Notas Fiscais, Duplicatas, Contas de Energia Elétrica, Telefônicas, etc), anexos ao recurso, às fls. 125 a 419.

E o relatório.



5.

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PROCESSO NR.10620/000.349/91-91
ACORDAO NR. 106-06.001

V O T O

Conselheiro - JOSE CARLOS GUIMARAES - RELATOR

O recurso é tempestivo e dele tomo conhecimento.

Quanto à preliminar, em que a autuada argúi a nulidade do lançamento, pelos motivos discorridos na peça recursal sob o título PRELIMINARMENTE (fls. 114 a 180), vale lembrar que o artigo 142, parágrafo único, da Lei nr. 5.172/66 (Código Tributário Nacional - CTN), em que a recorrente apoia sua base de nulidade, bem como os mestres do Direito Tributário citadas (trechos transcritos às fls. 116 e 117), são expressas e claras em reconhecer o caráter vinculado e obrigatório da atividade de lançamento, sem, contudo, relacioná-lo à nulidade. A pena por desconhecer ou negligenciar tal característica da atividade está expressas no mesmo artigo 142, parágrafo único, e recai exclusivamente sobre o agente público, sob forma de responsabilidade funcional.

Assim, a Nulidade arguída pelo recorrente não está disposto pelo art. 142 do CTN, mas pelo artigo 59 do Decreto nr. 70.235, de 06/03/72, que transcrevo:

"Art. 59 são nulos:

I - Os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;

II - Os despachos e decisões proferidas por autoridade incompetente ou com pretensão do direito de defesa".

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PROCESSO NR.10620/000.349/91-91
ACORDÃO NR. 106-06.001

Como os atos e termos lavrados, assim como a decisão e os despachos proferidos nos autos, não incorreram a nenhum dos casos especificados pelo referido art. 59, entendo ser impraticável acatar a preliminar de nulidade argüida pela recorrente.

No mérito, discute-se duas questões: a primeira, se as circunstâncias registradas nos autos ensejam o arbitramento do lucro dos exercícios 1987 e 1988, na forma prevista pelo artigo 399 do Regulamento do Imposto de Renda (RIR/80), e, a segunda, se o auto de infração lavrado para o exercício de 1989 está de acordo com o previsto no artigo 405, também do RIR/80.

Remontando os fatos, verifica-se que a recorrente, após demonstrar conhecer a jurisprudência do Primeiro Conselho de Contribuintes, quanto a "arbitramento," insurge tão somente contra a forma como a fiscalização cumpriu a determinação do julgador de Primeira Instância," para que livros e documentos fossem reexaminadas", sugerindo que houve desatendimento às determinações da autoridade sub-regional.

O motivo pelo qual a fiscalização foi acionada, retornando a empresa para verificações adicionais, posteriores ao encerramento da Ação Fiscal, teve origem em solicitação da própria autuada, assim formulada na peça impugnatória à fls. 89:

" 02- Por ter em mãos o livro Diário dos exercícios de 1988 e também ter os documentos comprobatórios das atividades comerciais do ano base 1988 vem pedir também nova revisão na contabilidade do referido exercício," e

" 04- Que não deve ser considerado como lançamento de ofício o exercício de 1989, uma vez que existiu escrita fiscal e contábil..."

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PROCESSO NR.10620/000.349/91-91
ACORDAO NR. 106-06.001

Ante tal afirmação, de que a empresa tinha "em mãos o livro Diário", bem como os "documentos comprobatórios das atividades comerciais", a DRF/Curvelo, em atenção ao direito de defesa da autuada, convenientemente determinou fossem verificados dois aspectos (fls. 96):

"a) Se existe o Diário escriturado em partidas diárias ou se escriturado em partidas mensais, possui o apoio em livros auxiliares escriturados dia-a-dia.

b) Se a documentação que dá suporte à escrituração efetivamente existe e é idônea..."

O termo de Verificação Fiscal lavrado em 18/02/92 (em atendimento à solicitação acima) registra que a fiscalização encontrou, relativamente no livro Diário, (item a) a seguinte situação (termo às fls. 99):

- 1- Livro Diário escriturado mensalmente;
- 2- As contas são codificadas e não há plano de contas com os respectivos Códigos.
- 3- Livro Diário sem suporte no livro Caixa;

Com relação aos documentos que dariam suporte à escrituração (item b):

- 1- Papéis relativos a diversos anos ("Anos base, 1980, 1981, 1982, etc...")
- 2- Papéis sujos de graxa ("alguns")

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PROCESSO NR.10620/000.349/91-91
ACORDAO NR. 106-06.001

3- Papéis ilegíveis ("muitos")

4- Papéis "impróprios para comprovar lançamentos do Diário...".

Quanto ao segundo item do despacho do Serviço de Tributação (item b - fls. 96), relativamente à "documentação de suporte à escrituração.", vale lembrar que o Regulamento do Imposto de Renda (RIR/80) estipula, textualmente, em seu Artigo 160:

"Art.160.....

par. 1o- Admite-se a escrituração resumida do Diário (...) desde que utilizados livros auxiliares para registro individuado e conservados os documentos que permitam sua perfeita verificação" (grifei)

A recorrente demonstra conhecer este dispositivo, sendo que o transcreveu em seu recurso (fls. 119) e, em seguida, se mostra surpresa com o procedimento da fiscalização ao perguntar por que não foram os documentos examinados "para verificar a veracidade dos lançamentos efetuados, preferindo, simplesmente, optar pelo arbitramento do lucro?".

Ora, o que me parece claro é o fato de não ter a fiscalização encontrado uma escrituração conforme disposto no RIR/80 (arts. 159, 160 e 161).

Cumprе enfatizar que, além da contabilização regular dos documentos relativos aos atos e/ou operações modificadores da situação patrimonial, compete a pessoa jurídica a guarda da documentação em bom estado de conservação e apresentação, conforme exige o RIR/80. No presente caso, estou convencido de que nenhuma das situações foram

MINISTERIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NR.10620/000.349/91-91

ACORDAO NR. 106-06.001

atendidas: tanto não existia escrituração na forma preceituada pela legislação competente, quando a documentação apresentada era imprópria para comprovar os lançamentos do Diário.

Por todo o exposto, e por tudo que dos autos consta, considero que o recorrente não logrou convencer que a Decisão "a quo" tenha deixado de considerar as provas apresentadas. Isto posto, voto no sentido de não acatar a preliminar de nulidade argüida para, no mérito, negar provimento ao recurso.

Brasília (DF), em 10 de novembro de 1993



JOSE CARLOS GUIMARAES - RELATOR